



Universidades Lusíada

Silva, Matilde

Aspectos legislativos das associações

<http://hdl.handle.net/11067/4084>

Metadados

Data de Publicação	1999
Resumo	É do conhecimento geral o conceito de associação. Como resulta do próprio Código Civil uma Associação e uma pessoa colectiva constituída pelo agrupamento de vários indivíduos ou pelo agrupamento de pessoas colectivas, que não tenham por fim o lucro dos seus associados, visto que se o tivesse estaríamos perante uma sociedade e não perante uma associação. Perante a Lei existem duas espécies ou categorias de Associações: - as Associações Privadas; - as Associações Publicas....
Palavras Chave	Associações, instituições, etc. - Direito e legislação - Portugal
Tipo	article
Revisão de Pares	no
Coleções	[ULL-ISSSL] IS, n. 19 (1999)

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-04-26T03:28:33Z com informação proveniente do Repositório

ASPECTOS LEGISLATIVOS DAS ASSOCIAÇÕES ¹

*Matilde Silva**

É do conhecimento geral o conceito de associação. Como resulta do próprio Código Civil uma Associação é uma pessoa colectiva constituída pelo agrupamento de vários indivíduos ou pelo agrupamento de pessoas colectivas, que não tenham por fim o lucro dos seus associados, visto que se o tivesse estaríamos perante uma sociedade e não perante uma associação.

Perante a lei existem duas espécies ou categorias de Associações:

- as Associações Privadas e
- as Associações Públicas.

As Associações privadas distinguem-se das Associações públicas desde logo, porque as primeiras são expressão da liberdade de associação dos cidadãos, isto é, estas Associações surgem de uma vontade livre expressa e espontânea por parte de um conjunto de indivíduos que se agrupam para prosseguir um objectivo comum, enquanto que as associações públicas são criadas pelo acto legislativo, isto é, é ao Estado, através da Assembleia da República ou do Governo, que compete a criação destas Associações, após prévia solicitação por uma associação privada dos profissionais do sector, de tal forma que o Estado passa a reconhecer a organização dos profissionais como sendo uma associação pública e confia nela para o cumprimento de tal missão. Apesar da lei não obrigar à prévia existência de uma Associação privada para a constituição de uma Associação Pública em verdade, em Portugal tem sido este o caminho seguido.

¹ Comunicação apresentada no Seminário “Deontologia e Estatuto Profissional dos Assistentes Sociais” organizado pela APSS – Associação de Profissionais de Serviço Social, em 2 e 3 de Março de 1998.

* Jurista a trabalhar, actualmente, com a Direcção Nacional da A.P.S.S.

Após esta simplista diferenciação entre Associações Privadas e Associações Públicas vamos tentar localizar uma associação como a APSS e tentar explicar um pouco o seu Regime.

Podemos então que a APSS é uma associação privada, contudo dizer isto só assim revela-se claramente insuficiente uma vez que as Associações privadas dividem-se por seu turno em duas categorias:

- Entidades de utilidade particular e
- Entidades de utilidade Pública.

Por sua vez estas últimas subdividem-se em :

- Pessoas colectivas de mera utilidade Pública
- Instituições de Solidariedade Social, e
- Pessoas colectivas de Utilidade Pública Administrativa.

São de utilidade particular as pessoas colectivas privadas que embora de fim não lucrativo, desenvolvam actividades que não interessam primacialmente à comunidade nacional ou a qualquer regime, mas apenas a grupos privados; incluem-se também neste conceito, as pessoas colectivas privadas e de fim não lucrativo que embora visando o interesse geral não aceitam cooperar com a Administração Pública central ou local.

Por seu turno são,

pessoas colectivas de utilidade pública, as Associações e fundações de direito privado que prossigam fins não lucrativos de interesse geral cooperado com a Administração central ou local em termos de merecerem da parte desta a declaração de utilidade pública. É esta a definição dada pelo diploma legal – o D.L. 460/77 de 7 de Novembro - que regula as pessoas colectivas de utilidade pública.

Desta definição resultam quatro traços fundamentais:

- a) As pessoas colectivas de utilidade pública são pessoas colectivas privadas.
- b) Têm de prosseguir fins não lucrativos de interesse geral.
- c) Têm de cooperar com a Administração pública no desenvolvimento desses fins.
- d) Precisam de merecer da Administração Pública a declaração de entidade Pública. Portanto não há pessoas de utilidade pública por mera decisão dos seus criadores, só são pessoas colectivas de utilidade pública aquelas que reunindo todos os requisitos legais, recebam do Governo, uma vez que é ao Governo que compete fazê-lo, o reconhecimento de que são efectivamente de utilidade pública.

E é no seio das Associações privadas de utilidade particular que podemos inserir uma

associação como a APSS.. Estas Associações de mera utilidade Pública incluem todas as pessoas colectivas de utilidade pública que não sejam instituições particulares de solidariedade social nem Pessoas colectivas de Utilidade Pública administrativa.

Estas pessoas colectivas de mera utilidade Pública distinguem-se das **Instituições de solidariedade social** uma vez que estas constituem-se para dar expressão organizada ao dever moral de solidariedade e justiça entre os indivíduos nomeadamente para protecção na velhice, promoção da saúde, educação, formação profissional, habitação, etc. O seu Regime jurídico consta do D.L. 119/83 de 25 de Fevereiro. Por outro lado, distingue-se também das **Pessoas colectivas de utilidade pública Administrativa** que são as associações humanitárias que visam socorrer feridos, doentes ou qualquer outra forma de protecção desinteressada de pessoas e bens.

As **pessoas colectivas de mera utilidade pública** prosseguem os fins de interesse geral e o seu regime jurídico consta do D. L. 460/77, de 7 de Novembro como já se referiu anteriormente. Regime jurídico que podemos tentar concretizar através de alguns traços.

Assim:

- Estas associações não podem limitar o quadro dos seus associados a estrangeiros, nem fazer discriminações baseadas na ascendência, no sexo, na raça, na língua, na situação económica ou na condição social.
- Têm de actuar com consciência da sua utilidade pública cooperando com a Administração.
- Gozam de isenções fiscais.
- Dispõem de tarifas reduzidas no consumo de energia e de água, bem como nos transportes públicos
- Podem requerer expropriação dos terrenos de que careçam para a sua instalação.
- Têm de enviar anualmente à Presidência do Conselho de Ministros o relatório e contas do exercício
- Prestar à Administração quaisquer informações solicitadas e cooperar com o Estado e com as autarquias locais na realização de actividades afins das suas.

Vê-se, numa palavra, que o regime especial de Direito Administrativo a que em parte ficam sujeitas as pessoas colectivas de utilidade pública é um regime de carácter misto: por um lado tais entidades beneficiam de certos privilégios de que não gozam em geral as pessoas colectivas privadas; por outro lado ficam sujeitas a deveres e encargos especiais a que também não estão submetidas as pessoas colectivas privadas.

Depois deste breve ensejo sobre as Associações privadas em geral e sobre as pessoas colectivas de utilidade pública em particular, passemos agora a falar sobre as Associações

Públicas que é o tipo de Associação em que eventualmente a Associação dos Profissionais de Serviço Social se poderá vir a transformar, ou não, dependendo da vontade expressa pela classe.

As Associações Públicas têm um substrato de natureza associativa, assentam sobre uma associação, isto é um grupo de indivíduos ou de pessoas colectivas. São três as espécies de Associações Públicas:

- 1) **Associações de entidades públicas** – será o caso das associações de municípios constituídas para explorarem em comum, por exemplo os transportes colectivos da área, os serviços de electricidade de gás ou de saneamento básico etc. Outro exemplo serão as uniões de freguesias e as regiões de turismo
- 2) Associações públicas de entidades privadas - Como exemplo podemos apontar as ordens profissionais, as Academias científicas, a Cruz Vermelha Portuguesa, entre outras.
- 3) Finalmente, há a registar um terceiro grupo de associações públicas que são as **Associações de carácter misto**, assim designadas por agrupar pessoas colectivas públicas e indivíduos ou pessoas colectivas privadas, é o caso dos centros tecnológicos, do centro de conservação de energia etc.

Relativamente a estas três espécies aquelas que nos importa aqui referir são as associações públicas de entidades privadas ou vulgarmente designadas por ordens profissionais ou associações profissionais.

As associações públicas profissionais ou ordens, por seu turno, são formadas pelos membros de certas profissões livres com o fim de, por devolução de poderes do Estado, regular e disciplinar o exercício da respectiva actividade profissional, bem como a sua própria organização. Estes poderes implicam o reconhecimento e a obtenção de personalidade jurídica.

Torna-se obrigatória a inscrição nela de todos os profissionais que exerçam as actividades profissionais que elas representam, não podendo existir mais do que uma associação por cada fim de interesse, gozando por isso do privilégio da unicidade. Beneficiando do princípio da inscrição obrigatória, podendo impor a quotização obrigatória a todos os seus membros e exercer sobre eles poderes disciplinares que podem ir até à interdição de exercer a profissão.

Cabe-lhes também o controlo e acesso à profissão, tal como o controlo do exercício das actividades profissionais por estrangeiros o que não deixa de ser importante, na perspectiva da livre circulação de trabalhadores da União Europeia.

Às associações públicas profissionais cabe ainda garantir a aplicação das regras de deontologia profissional e a definição de incompatibilidades e impedimentos, com o objectivo de assegurar a independência no exercício da profissão. São também elas que vão respeitar e fazer cumprir os direitos, as liberdades e garantias dos profissionais, enquanto tais, não podendo em caso algum serem diminuídas as garantias dos arguidos em processo disciplinar.

Estas associações profissionais estão ainda sujeitas, a outros deveres e sujeições. Assim:

- Têm de colaborar com o Estado e em especial com o Governo em tudo o que lhe seja solicitado, no âmbito das suas atribuições específicas;
- Têm de respeitar os princípios gerais do Direito Administrativo, em particular o princípio da legalidade e o princípio da audiência prévia do arguido em processo disciplinar. As suas decisões unilaterais de autoridade são considerados actos administrativos executórios e definitivos e por isso contenciosamente impugnáveis perante os tribunais judiciais. As Associações públicas fazem parte da Administração Pública ficando por isso sujeitas ao controle do Provedor de Justiça.
- Têm ainda de respeitar as limitações constitucionais que impõem que a sua existência só seja possível para a satisfação de necessidades específicas, que impõe o respeito dos direitos dos membros, da formação democrática dos seus órgãos o que envolve sufrágio universal, directo, secreto e periódico e finalmente a proibição do exercício de funções sindicais.

Os sindicatos, como todos sabemos, não são actualmente associações públicas, como o tinham sido até ao 25 de Abril de 1974, são antes associações privadas que não pertencem à Administração Pública e dela são completamente independentes e têm como finalidade última a educação e a promoção económica social e cultural dos trabalhadores.

O artigo 56º da Constituição garante, como é próprio de um regime democrático, a liberdade sindical,

- não há pois unicidade mas pluralismo sindical, isto é, podem existir vários sindicatos que defendem interesses de um mesma classe profissional;
- há liberdade de inscrição;
- há o direito de não pagar as quotizações para sindicato em que não se esteja inscrito;
- e há liberdade de organização interna das associações sindicais.

As Associações Públicas e os sindicatos têm pois, funções completamente distintas. Aos sindicatos cabe o exercício de participação na elaboração da legislação do trabalho, participação no controlo de execuções de planos económicos-sociais e ainda o exercício do direito de contratação colectiva, entre outras.

As Associações profissionais, por seu turno, visam apenas regular e disciplinar o exercício da respectiva actividade profissional. Não se podem portanto confundir estas duas figuras jurídicas.

Em conclusão apenas de referir que cabe única e exclusivamente à classe dos profissionais de Serviço Social o desafio de fortalecer, unificar e projectar a imagem do Serviço Social e valorizar os profissionais que a levam a cabo e para isso deverão ponderar a opção de transformação de Associação privada em Associação Pública tendo para isso em conta as restrições a que estão sujeitas e os poderes que lhes são conferidos.

(Este trabalho não é mais que a recolha e selecção de informação contida no manual do Prof. Diogo Freitas do Amaral “Curso de Direito Administrativo, volume I, livraria Almedina – Coimbra 1992 e do texto escrito do Prof. Jorge Miranda subordinado ao tema “ Associações Públicas no direito Português.”)